PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 51 /2014

"Autoriza a criação do PSH (Programa Saúde do Homem) nas Unidades Básicas de Saúde e dá outras providências".

Art. 1º - "Autoriza o poder executivo a criar o PSH (Programa Saúde do Homem) nas Unidades Básicas de Saúde" da Prefeitura de Embu das Artes.

Art. 2º O Programa Saúde do Homem – PSH terá entre seus objetivos:

I – a sensibilização da população masculina sobre o auto-cuidado em saúde;

II – divulgar os dados relativos à morbidade e comorbidade da população masculina, de acordo com as faixas etárias;

III – estabelecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV – incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, especialmente de pressão arterial, urológicos, teste de esforços, diabetes hiper e hipotireoidismo, doenças degenerativas e demais outras a serem inseridas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – orientar a população jovem masculina para uma vida sexual saudável e responsável, a prevenção de acidentes de transito e uso indevido de substâncias entorpecentes;

VI – divulgar as atividades e programas acessíveis à população masculina;

VII – ampliar a participação dos homens nos grupos de apoio e programas da rede de saúde;

VIII – priorizar que o atendimento pelo PSH seja realizado por profissionais do sexo masculino, devido ao elevado grau de retração que os homens têm quanto à vários procedimentos ministrados por profissionais do sexo masculino, no tratamento de diversas enfermidades peculiares ao gênero masculino.

Art. 3º Para a execução e manutenção do programa, o Poder Executivo Municipal deverá através de seu órgão competente:

I – promover a capacitação dos profissionais de saúde, especialmente os integrantes do Programa de Saúde da família – PSF;

II - assegurar a disposição de equipamentos e recursos necessários para a realização de exames;

III – elaborar materiais educativos e informativos, tais como folhetos, cartilhas, cartazes, entre outros, para distribuição à população;

IV – estabelecer ações conjuntas regulares com as demais secretarias, órgãos públicos, movimentos sociais, organizações não governamentais e sociedade civil organizada para a implantação do programa;

V – definir uma unidade de saúde do Município como referência para funcionar como Clínica do Homem, dotada de profissionais, em especial do sexo masculino, e equipamentos para a realização de consultas e exames.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas visando a implantação e desenvolvimento do referido programa.

Art. 5º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta lei, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, na unidade orçamentária da saúde, um crédito adicional especial da ordem de R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal fará consignar no Orçamento Municipal do exercício subseqüente os recursos necessários à manutenção do programa de que trata esta lei, os quais serão suportados pelo erário municipal e por recursos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, constituirá uma comissão especial, multiprofissional e intersetorial, para formular a proposta da estrutura do programa e respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. A Comissão Especial de que trata o “caput” deste artigo deverá estabelecer metas para a redução dos índices de morbidade e mortalidade masculina.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei onerarão a dotação especifica da unidade orçamentária da saúde do presente exercício.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerados:

Considerando que o custo da saúde preventiva para o Poder Público é infinitamente menor que o da saúde curativa,

Considerando que as campanhas de conscientização e esclarecimento sobre as doenças que predominam na saúde do homem são de responsabilidade do Poder Público,

Considerando que tais programas resultam em uma melhor qualidade de vida dos cidadãos, pois passam a ter acesso às informações de diagnósticos que apontam doenças comuns aos indivíduos do sexo masculino,

Considerando que é dever do Poder Público zelar pelo seu maior bem que é a vida, promovendo ações que garantam o conhecimento de fatores que afetam a saúde do homem,

Considerando, por fim, que tal programa, ao ser aplicado reduzirá os custos com a saúde publica no Município,

Apresento o presente Projeto de Lei.

Estância Turística de Embu das Artes, 30 de Maio de 2014

CARLOS ALBERTO DA SILVA NOIA

Vereador